

MINUTA DA PAUTA REIVINDICATÓRIA - 2024/2026 DO SINDICATO DOS ARTISTAS E TÉCNICOS EM ESPETÁCULOS DE DIVERSÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO – SATED/SP DOS ARTISTAS EM PRODUÇÃO DE CONTEÚDO AUDIVISUAL

SINDICATO DOS ARTISTAS E TÉCNICOS EM ESPETÁCULOS DE DIVERSÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO – SATED/SP inscrito no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas sob o nº 62.494.174/0001-05, Carta Sindical no DNT 2648 registrada no livro 07 folhas 97 em 09 de março de 1942, com endereço na Av. São João, 1086, 4º andar, Conjs. 401/402, em São Paulo/SP, CEP 01036-100, neste ato representado por sua presidente **RITA DE CASSIA TELES**, brasileira, atriz, portadora do RG XX.XXX.XXX-X e do CPF XXX.XXX.XXX-XX; propõe ao **SINDICATO DA INDÚSTRIA AUDIOVISUAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (SIAESP)**, inscrito no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas sob o nº 45.796.364/0001- 68, com endereço na Avenida Paulista, 1313, 9º andar, Conj. 901, Cerqueira César, em São Paulo/SP, neste ato representado por seu presidente XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX, brasileiro, XXXXXXXX, portador da Cédula de Identidade nº XXXXXXXX, emitida por XXXXXXXX, e inscrita no CPF sob o nº XXX.XXX.XXX-XX, a celebração de Convenção Coletiva de trabalho, para disciplinar e reger as relações de trabalho entre as parte mediante as seguintes cláusulas:

1. CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO

1.1 As partes celebram a presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO** nos termos do § 1º do artigo 611 da CLT, para introduzir e regulamentar critérios, parâmetros e sistemática de trabalho das **ATRIZES, ATORES, FIGURANTES E ARTISTAS INFANTO-JUVENIS**, pertencentes à categoria de Artistas e Técnicos regulamentada pela Lei 6.533/78 e Decreto 82.385/78, doravante denominadas apenas **ARTISTAS**, representados pelo SATED-SP e contratados por quaisquer organizações sociais, empresas públicas ou privadas e indivíduos, constituídas como pessoa física ou

jurídica, doravante denominadas apenas **CONTRATANTES**, no âmbito da **PRODUÇÃO DE CONTEÚDO AUDIOVISUAL**.

1.2 O objetivo desta **CONVENÇÃO** é de disciplinar e reger as relações de trabalho, a fim de proteger os **ARTISTAS** e fortalecer toda a cadeia de produção audiovisual, sem cercear a liberdade criativa dos realizadores e nem impossibilitar a realização das produções audiovisuais.

2. CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

2.1 O presente instrumento deverá ser observado e aplicar-se-á a toda e qualquer relação de contratação de **ARTISTAS** para produção de conteúdo audiovisual de qualquer natureza, a saber, mas não limitando-se a, filmes de curta, média e longa metragem, obras seriadas, programas e videoclipes de carácter artístico, cultural e comercial; sendo estas obras destinadas à veiculação em quaisquer meios televisivos, cinematográficos, canais públicos, privados, de streaming, incluindo os meios eletrônicos e a Internet; e em quaisquer formatos, inclusive mas sem se limitar a, VOD, SVOD e TVOD, bem como todas as formas de produção e reprodução de conteúdo audiovisual existentes, e/ou que vierem a existir, com a utilização de quaisquer meios e processos tecnológicos existentes ou que venham a existir, até mesmo ferramentas de Inteligência Artificial (IA); com base territorial no Estado de São Paulo, durante a vigência do presente instrumento normativo.

Parágrafo 1º: Esta **CONVENÇÃO** se aplica obrigatoriamente a toda e qualquer relação contratual envolvendo **ARTISTA**, independente da forma de contratação, residente no Estado de São Paulo e/ou **CONTRATANTE** sediada no Estado de São Paulo, estendendo sua aplicabilidade também a **OBRAS** produzidas no Estado de São Paulo ainda que **ARTISTA** e/ou **CONTRATANTE** não sejam residentes/sediados no Estado.

Parágrafo 2º: Os termos da presente CONVENÇÃO devem ser observados em consonância com as demais normativas aplicáveis à contratação de ARTISTAS, notadamente a Lei 6.533/78.

3. CLÁUSULA TERCEIRA - VIGÊNCIA

O presente instrumento normativo terá a duração de **2 (dois) anos**, com vigência de _____ a _____, com a fixação da data base para _____.

Parágrafo único: Na ausência de nova Convenção Coletiva Trabalho ao término da vigência da presente, ficam estes termos prorrogados de ofício até que novo acordo os substitua.

4. CLÁUSULA QUARTA - REGISTRO PROFISSIONAL

4.1 Nos termos do artigo 6º, da Lei 6.533/78, é obrigatório o **REGISTRO PROFISSIONAL (DRT)** para o exercício das funções previstas no Decreto 82.385/78. Sendo assim, fica vedada a contratação de ARTISTAS sem REGISTRO PROFISSIONAL pelas empresas contratantes.

4.2 Em casos específicos, para indivíduos que forem classificados como indispensáveis à obra audiovisual em razão de sua expertise ou de alguma necessidade específica da obra, poderão ser concedidas **AUTORIZAÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO (AETs)**, exclusivas para aquela obra audiovisual e emitidas pelo SATED-SP, nos termos dos artigos 8º e 28º, da Lei 6533/78. Para tanto, os contratos devem ser enviados para análise e aprovação do Sindicato, como já previsto na lei.

Parágrafo 1º: Ficam estabelecidos os limites de **2 (duas) AETs** por obra audiovisual e de **2 (duas) AETs** por indivíduo, no período de 2 (dois) anos.

Parágrafo 2º: Em casos extraordinários em que o limite estabelecido no Parágrafo 1º não atenda à especificidade da OBRA, a CONTRATANTE poderá ainda solicitar ao SATED-SP a manifestação de uma COMISSÃO ESPECIAL indicada pela DIRETORIA DE AUDIOVISUAL do órgão, que poderá deliberar pela concessão das Autorizações Especiais de Trabalho, sem a aplicabilidade de multas, desde que os interessados estejam envolvidos em processos formativos reconhecidos pelo SATED-SP.

Parágrafo 3º: Os custos da emissão das AETs são sempre de responsabilidade da(o) Contratante e nunca da(o) Contratada(o);

4.3 Os cachês praticados para os indivíduos para os quais foram emitidas as AETs devem seguir as TABELAS SATED-SP estabelecidas nesta convenção, e os CONTRATANTES, nestes casos, deverão prever valor igual ou superior a **150% (cento e cinquenta por cento)** do cachê como contribuição a ser recolhida ao FUNDO DE ASSISTÊNCIA AO TRABALHADOR do SATED-SP.

Parágrafo único: O SATED-SP dará publicidade semestralmente em Canais Oficiais as entradas destes valores e sua destinação.

5. CLÁUSULA QUINTA - NOMENCLATURAS

5.1 Para melhor clareza, quando esta CONVENÇÃO mencionar ARTISTA estará fazendo referência ao conjunto dos trabalhadores compreendidos no quadro anexo ao Decreto nº 82.385/78. Por outro lado, a referência específica a ATRIZ, ATOR, FIGURANTE e ARTISTA INFANTO-JUVENIL é restrita à função profissional mencionada, no tocante às ocupações abaixo descritas.

5.2 Entende-se por **ELENCO PRINCIPAL/PROTAGONISTA** aquele sobre o qual recaem as ações ou a narrativa principal da obra audiovisual. Uma obra audiovisual pode ter um ou mais artistas no elenco principal/protagonista. Nesta categoria podem ser contratados ATOR/ATRIZ e ARTISTA INFANTO-JUVENIL.

5.3 Entende-se por **ELENCO COADJUVANTE** aquele que tem importância na narrativa, dando suporte à ação central e/ou à ação secundária do argumento original. O elenco coadjuvante pode ou não contracenar com o elenco principal. Nesta categoria podem ser contratados ATOR/ATRIZ e ARTISTA INFANTO-JUVENIL.

5.4 Entende-se por **ELENCO DE APOIO** aquele que não necessariamente tem destaque, mas consta na obra para além de ocorrência episódica, dando apoio a um núcleo específico da narrativa. Nesta categoria podem ser contratados ATOR/ATRIZ e ARTISTA INFANTO-JUVENIL.

5.5 Entende-se por **ARTISTA EM PARTICIPAÇÃO** aquele sobre o qual não recaem as ações ou a narrativa principal da obra porém é indispensável em trecho, capítulo ou núcleo específico da narrativa. Nesta categoria podem ser contratados ATOR/ATRIZ e ARTISTA INFANTO-JUVENIL.

Parágrafo único: Em casos específicos, em função da importância de sua participação na OBRA, o ARTISTA EM PARTICIPAÇÃO terá status de ELENCO PRINCIPAL/PROTAGONISTA, devendo sua remuneração ser balizada por estes parâmetros. Nestes casos, pode-se adotar a nomenclatura **PARTICIPAÇÃO ESPECIAL**.

5.6 Entende-se por **FIGURAÇÃO** o elenco formado por aquelas pessoas sem atuação de destaque, que compõem e preenchem as cenas em uma obra audiovisual. Os integrantes desse elenco não são identificáveis, ou seja, um ARTISTA em função de figurante não pode ter sua imagem e nem o som de sua voz utilizados com destaque

na obra. Qualquer ARTISTA pode ser contratado na categoria de Figuração.

Parágrafo 1º: Entende-se por **FIGURAÇÃO ESPECIAL** o elenco composto por figurantes especificamente contratados por suas habilidades especiais, como esportes, dança, montaria e outras, OU por possuir habilitação especial para manejar veículos em categorias específicas OU por figurarem na OBRA com trajes de banho e roupas íntimas.

Parágrafo 2º: Um figurante contratado como substituto de outro artista com o propósito de preparar uma cena ou como prova de figurino, é denominado **STAND-IN**.

5.7 Entende-se por **DUBLÊ** aquele profissional que executa cenas perigosas ou arriscadas em substituição a uma ATRIZ ou ATOR numa obra audiovisual. Qualquer ARTISTA pode ser contratado na categoria de Dublê.

5.8 Entende-se por **ELENCO INFANTO JUVENIL** o conjunto de todas as crianças e adolescentes que venham a participar da obra audiovisual, na condição de elenco principal, coadjuvante, de apoio, figurante ou em participação. Considera-se criança a pessoa com até **12 (doze) anos** de idade incompletos, e adolescente, aquela que tenha entre **12 (doze) e 18 (dezoito) anos** incompletos, respeitando o que dispõe o Estatuto da Criança e do Adolescente.

6. CLÁUSULA SEXTA - TESTE E SELEÇÃO DE ELENCO

6.1 O trabalho de apresentação do ARTISTA, conforme instruções do CONTRATANTE ou da empresa/agente por ele designado, visando a seleção de profissional para a realização de determinada obra audiovisual, será gratificado a título de **CACHÊ TESTE**, no valor mínimo de **R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais)**, reajustado anualmente pelo índice de variação inflacionária IPCA ou pelo IGPM, o que for maior.

Parágrafo 1º: A remuneração do CACHÊ TESTE passa a ser direito dos ARTISTAS abrangidos por esta convenção, sendo igualmente devida para a função de ARTISTA INFANTO-JUVENIL.

Parágrafo 2º: Todo e qualquer TESTE realizado para a produção de conteúdo audiovisual, seja este TESTE PRESENCIAL, TESTE VIRTUAL (realizado em videochamada) ou VÍDEO TESTE (*selftape*) gera direito ao CACHÊ TESTE, também sendo devido pelos RETESTES (*call backs*).

Parágrafo 3º: O CACHÊ TESTE deverá ser pago no ato, no caso de TESTE PRESENCIAL e TESTE VIRTUAL, e em até 3 (três) dias úteis em caso de VÍDEO TESTE.

Parágrafo 4º: Por sua natureza não tributária, esta remuneração não admite qualquer retenção legal e se dará mediante recibo, sendo vedada a solicitação de Nota Fiscal.

6.2 As instruções e os materiais para memorização e preparação do ARTISTA para o TESTE deverão ser transmitidas com clareza e antecedência mínima de **03 (três) dias** do agendamento ou da entrega.

Parágrafo único: Fica estabelecido o limite máximo de **2 (duas) cenas** por TESTE. Quando a cena for um monólogo, o limite de até **1 (uma) página**. Quando for um diálogo, de até **3 (três) páginas**.

6.3 Em TESTES PRESENCIAIS em local designado pelo contratante ou TESTES VIRTUAIS por chamada de vídeo ou similar, caso o tempo de espera do ARTISTA ultrapasse o máximo de **1 (uma) hora** este poderá se liberar do mesmo sem prejuízo do recebimento do CACHÊ TESTE.

Parágrafo único: No caso de atraso do ARTISTA por tempo igual ou superior a **1 (uma) hora** do horário designado, fica a CONTRATANTE desobrigada de realizar o TESTE com o mesmo, bem como do pagamento do CACHÊ TESTE. No caso da CONTRATANTE optar por novo agendamento, não haverá prejuízo de recebimento do CACHÊ TESTE pelo ARTISTA.

6.4 Para os VÍDEO TESTES, realizados pelo próprio ARTISTA ou com auxílio de outras pessoas, na própria residência ou em local de livre escolha do mesmo, fica proibida a exigência de qualquer tipo de edição nas cenas a serem entregues.

Parágrafo 1º: Cada cena solicitada será considerada um VÍDEO TESTE independente. Cada VÍDEO TESTE deverá ser composto de apenas **1 (um) plano**.

Parágrafo 2º: Caso a cena solicitada em VÍDEO TESTE apresente complexidade de produção, demanda por objetos ou adereços específicos, exigência de réplicas em diálogos e outros, o CACHÊ TESTE deverá ser majorado em **50% (cinquenta por cento)**.

Parágrafo 3º: Caso seja solicitado como VÍDEO TESTE somente um vídeo de apresentação do ARTISTA, será devido apenas **70% (setenta por cento)** do valor do CACHÊ TESTE.

6.5 O SATED-SP não recomenda a utilização de cena com NUDEZ em qualquer TESTE. Em casos específicos em que a OBRA exija a nudez de qualquer ARTISTA, este deverá realizar o TESTE em roupas de banho.

6.6 As CONTRATANTES devem observar, na composição de elencos para toda e qualquer obra audiovisual, a diversidade de perfis, gêneros, origens, regionalidades, credos e raças dos ARTISTAS e buscar equilíbrio, paridade e representatividade.

Parágrafo único: O SATED-SP recomenda que, para papéis TRANSGÊNERES sejam escalados ARTISTAS que se identificam como pessoas TRANSGÊNERES, e que esse princípio seja observado em todo e qualquer aspecto identitário.

6.7 O SATED-SP não reconhece o NÚMERO DE SEGUIDORES EM REDES SOCIAIS como um parâmetro decisório durante a seleção de ARTISTAS para comporem os elencos das obras audiovisuais.

6.8 A CONTRATANTE ou a empresa/agente por ele designada e responsável pelo TESTE deverá informar ao ARTISTA o resultado do mesmo no prazo de até **15 (quinze) dias** da realização ou entrega.

Parágrafo único: Caso ainda não haja resposta final no prazo estipulado, fica a empresa/agente obrigada a informar a situação da seleção e atualizar o ARTISTA a cada 15 (quinze) dias, até a resposta final da seleção.

6.9 Logo que decidida a seleção do ARTISTA, a CONTRATANTE deve informar, imediatamente e por escrito, o período e as condições da produção audiovisual. A comunicação da aprovação do ARTISTA compromete a CONTRATANTE com sua efetiva contratação para o trabalho, sendo passível de multa a retirada arbitrária do ARTISTA da obra, conforme item 7.11.

7. CLÁUSULA SÉTIMA - CONTRATAÇÃO E FORMALIZAÇÃO

7.1 Apenas será permitida a contratação de ARTISTAS em produções audiovisuais mediante a formalização de CONTRATO ou NOTA CONTRATUAL.

Parágrafo 1º: A contratação por NOTA CONTRATUAL é limitada à prestação de serviço caracteristicamente eventual, por prazo não superior a **7 (sete) dias** consecutivos, vedada a utilização do profissional nos **60 (sessenta) dias**

subsequentes, por essa forma, pela mesma CONTRATANTE.

Parágrafo 2º: Os documentos de que trata esta cláusula serão firmados em pelo menos **02 (duas) vias** pelo ARTISTA, ficando obrigatoriamente uma delas em seu poder.

7.2 Os CONTRATOS e/ou NOTAS CONTRATUAIS deverão ser vistados pelo SATED-SP, conforme determina o artigo 9º da Lei 6533/78, antes da assinatura do ARTISTA.

Parágrafo 1º: O SATED-SP se reserva o prazo de até **15 (quinze) dias úteis** para a análise e aprovação dos CONTRATOS e/ou NOTAS CONTRATUAIS submetidos.

Parágrafo 2º: Excepcionalmente, nos casos em que o prazo de análise puder atrasar a produção, o CONTRATANTE poderá enviar antecipadamente apenas as MINUTAS dos documentos que pretende firmar para avaliação do SATED-SP.

Parágrafo 3º: O SATED-SP poderá fornecer uma MINUTA PADRÃO para o CONTRATANTE mediante solicitação, mantendo-se a necessidade de submeter para análise o CONTRATO elaborado conforme a MINUTA disponibilizada.

Parágrafo 4º: Em nenhum dos casos ficará a CONTRATANTE isenta de submeter os CONTRATOS finais para a análise do SATED-SP, que tem a prerrogativa de retroagir os efeitos de suas deliberações sobre os documentos.

Parágrafo 5º: O SATED-SP tem poder de vetar a contratação que não atenda à legislação aplicável e aos termos desta CONVENÇÃO.

7.3 A contratação de ARTISTAS pode se dar por DIÁRIAS de trabalho ou na modalidade SEMANAL, beneficiando-se nesta última o CONTRATANTE de desconto de **30 % (trinta por cento)** no valor mínimo da diária, conforme TABELAS SATED-SP estabelecidas na

Cláusula Nona.

Parágrafo 1º: Entende-se por prestação semanal de serviço a modalidade que prevê até **5 (cinco)** diárias de trabalho a cada **7 (sete) dias**, com previsão de no mínimo **02 (duas)** diárias de descanso.

Parágrafo 2º: Uma vez definida a modalidade de contratação SEMANAL esta não pode ser alterada, devendo o ARTISTA receber por semanas independente da quantidade de diárias trabalhadas.

Parágrafo 3º: Em contratos de prestação de serviço por diária, a modalidade contratual pode ser alterada para SEMANAL em função da dinâmica da obra audiovisual, sendo que a mudança pode ser feita apenas uma vez durante a contratação do ARTISTA.

7.4 Em casos específicos, a depender da natureza da obra e da duração e complexidade de sua produção, a contratação de ARTISTAS pode se dar na modalidade MENSAL, havendo, ainda assim, valores mínimos de referência para a remuneração, conforme TABELAS SATED-SP estabelecidas na Cláusula Nona. Nestes casos, o CONTRATANTE deve reconhecer o vínculo empregatício e assegurar os direitos trabalhistas previstos na CLT (Consolidação das Leis do Trabalho), quando aplicáveis. Uma vez escolhida a modalidade MENSAL de Contratação, esta deve ser mantida até o final da OBRA.

7.5 O CONTRATO precisa ter sido aprovado pelo ARTISTA e/ou seu representante e ter sido assinado por todas as partes envolvidas ANTES da primeira atividade da referida prestação de serviço, salvo manifestação expressa de qualquer uma das partes, com anuência do ARTISTA.

Parágrafo único: O CONTRATO ou NOTA CONTRATUAL pode ser formalizado através de Assinatura Eletrônica, conforme a Lei Nº 14.063, de 23/09/2020.

7.6 É vedada a previsão, pela CONTRATANTE, de qualquer cláusula que obrigue, afaste, proíba, iniba ou limite a participação do ARTISTA em associações civis, seja sindicatos, associações de gestão coletiva ou qualquer outra permitida em decorrência da livre associação.

7.7 Caso a CONTRATANTE deseje incluir CLÁUSULA DE EXCLUSIVIDADE no CONTRATO DE TRABALHO, a referida cláusula não impedirá o ARTISTA de prestar serviços a outra CONTRATANTE em atividade diversa da ajustada no CONTRATO, desde que em outro meio de comunicação e/ou linguagem, sem que se caracterize prejuízo para a CONTRATANTE.

Parágrafo único: Havendo desejo da CONTRATANTE de contar com o ARTISTA em caráter de EXCLUSIVIDADE TOTAL E IRRESTRITA, o valor total de sua remuneração deverá ser acrescido de 50% sobre o valor base acordado.

7.8 O ARTISTA deverá comunicar previamente ao CONTRATANTE compromissos profissionais já assumidos, suas datas, seus períodos e horários, de modo a permitir que seja estudada a possibilidade de adequação. Da mesma forma, deverá comunicar sua intenção ou necessidade de assumir novos compromissos profissionais durante a vigência do CONTRATO, como apresentação teatral, evento, premiação e outros, de modo a obter a concordância do CONTRATANTE.

Parágrafo único: Frustrados os esforços de inserir tais compromissos no planejamento de produção da obra audiovisual, a CONTRATANTE deverá fornecer declaração justificada sobre o motivo do impedimento ao ARTISTA.

7.9 Nos termos da Legislação vigente, para contratação de ARTISTA INFANTO-JUVENIL fica consignada à obrigatoriedade da obtenção do ALVARÁ JUDICIAL, sendo obrigatório que os contratos firmados com os responsáveis pelos menores sejam registrados junto ao SATED-SP com envio de cópia do respectivo ALVARÁ JUDICIAL.

Parágrafo único: A remuneração de um ARTISTA INFANTO-JUVENIL não poderá ser inferior a **60% (sessenta por cento)** da remuneração de um ARTISTA adulto, na mesma função, numa mesma obra audiovisual.

7.10 A contratação de ARTISTAS ESTRANGEIROS deverá observar o disposto no artigo 25º da Lei 6.533/78 e o artigo 53º do Decreto nº 82.385/78, cujo recolhimento se dará com base nas normativas expedidas pelo Ministério do Trabalho.

7.11 A prestação de serviços contratada será realizada no PRAZO estabelecido e acordado entre ARTISTA, INTERVENIENTE (quando houver) e CONTRATANTE, ficando expresso que a não utilização da totalidade de diárias ou semanas contratadas não implicará em pagamento proporcional pela prestação de serviços e tampouco implicará na existência de crédito ao CONTRATANTE.

7.12 Os CONTRATOS deverão prever a obrigatoriedade de contratação de seguro de acidente de trabalho para o ARTISTA junto a empresas seguradoras idôneas, obedecidas as normas aplicáveis e a legislação atinente à matéria junto aos órgãos competentes.

7.13 A previsão de qualquer penalidade financeira ou multa contratual a ser aplicada ao ARTISTA em instrumento a ser firmado com a CONTRATANTE não poderá ultrapassar o limite de **30 % (trinta por cento)** do valor total acordado para sua remuneração.

7.14 O eventual CANCELAMENTO do trabalho proposto ou ainda a substituição arbitrária do ARTISTA, obrigará a CONTRATANTE a comunicar o ARTISTA por escrito, inclusive por meios eletrônicos, no prazo improrrogável de **48 (quarenta e oito) horas** após tomada a decisão.

Parágrafo 1º: Caso o projeto audiovisual seja cancelado antes do ARTISTA receber por escrito a comunicação formal de sua aprovação, a CONTRATANTE estará desobrigada de qualquer pagamento ao ARTISTA.

Parágrafo 2º: Caso o cancelamento/substituição ocorra após a comunicação formal da aprovação e antes do início da prestação do serviço, caracterizado por qualquer atividade relacionada à obra, como provas de roupa, leituras, ensaios etc, independentemente de haver CONTRATO DE TRABALHO firmado, a CONTRATANTE pagará **50% (cinquenta por cento)** do valor bruto total informado, a título de ressarcimento pela disponibilidade do ARTISTA e seu comprometimento com a exclusividade.

Parágrafo 3º: Caso o cancelamento/substituição ocorra após o início da prestação do serviço e antes de sua conclusão, a CONTRATANTE pagará uma porcentagem do valor total da prestação de serviços estabelecido no ~~CONTRATO DE TRABALHO~~, de acordo com a proporcionalidade do serviço efetivamente prestado, conforme abaixo:

- I. se o serviço efetivamente prestado equivaler ao intervalo entre **0 e 25%** do serviço total contratado, o pagamento será de **70% (setenta por cento)** do valor da prestação de serviços;
- II. se o serviço efetivamente prestado equivaler ao intervalo entre **26 e 50%** do serviço total contratado, o pagamento será de **80% (oitenta por cento)** do valor da prestação de serviços;
- III. se o serviço efetivamente prestado equivaler ao intervalo entre **51 e 75%** do serviço total contratado, o pagamento será de **90% (noventa por cento)** do valor da prestação de serviços; e
- IV. se o serviço efetivamente prestado equivaler ao intervalo entre **76 e 100%** do serviço total contratado, o pagamento será de **100% (cem por cento)** do valor da prestação de serviços.

Parágrafo 4º: Caso o ARTISTA já tenha realizado a prestação de serviços mas o projeto audiovisual não seja veiculado ou o ARTISTA seja substituído, este receberá da CONTRATANTE a quantia correspondente a **100% (cem por cento)**

do valor da prestação de serviços estabelecido no CONTRATO DE TRABALHO.

8. CLÁUSULA OITAVA - JORNADA E ROTINA DE TRABALHO

8.1 A jornada diária de trabalho para produções audiovisuais será de **06 (oito) horas** de trabalho para adultos e **06 (seis) horas** de trabalho para crianças, adolescentes e idosos, incluídas eventuais pausas para refeições, lanches e demandas de produção.

Parágrafo 1º: Horas excedentes serão devidas e remuneradas como HORAS EXTRAORDINÁRIAS, no aporte mínimo de **50% (cinquenta por cento)** para as **2 (duas) primeiras horas** e de **100% (cem por cento)** para as demais, calculadas sobre o valor da diária de trabalho estabelecida e ficando restritas a um máximo de **4 (quatro) horas**.

Parágrafo 2º: O trabalho noturno, ou seja, realizado entre **22h (vinte e duas horas)** de um dia e **5h (cinco horas)** do dia seguinte, será remunerado com ADICIONAL NOTURNO de **30 % (trinta por cento)** sobre a hora diurna do contrato.

8.2 Independente da ocorrência de horas extraordinárias, deverão ser preservadas **12 (doze) horas** obrigatórias de descanso para o ARTISTA entre uma diária e outra, a contar da chegada do ARTISTA em seu domicílio ou destino final após a diária de filmagem.

8.3 Todo o tempo em que o ARTISTA estiver à disposição do CONTRATANTE é computado na sua jornada efetiva de trabalho, a contar de sua apresentação no local de chegada acordado até a sua saída do estúdio/set/base/locação.

Parágrafo 1º: Estão incluídos na jornada efetiva de trabalho os períodos destinados a ensaios, gravações, dublagem, fotografia, caracterização e demais

demandas de produção, assim como os tempos de ajustes de cenografia, iluminação ou outras demandas técnicas, conforme estabelece a lei 6.533/78.

Parágrafo 2º: O deslocamento entre o domicílio do ARTISTA e o local de trabalho não é computado na jornada efetiva de trabalho até o limite de **60 (sessenta) minutos**, sendo o tempo excedente de deslocamento computado como hora trabalhada.

Parágrafo 3º: Quando o serviço for prestado em viagem e o ARTISTA se encontrar fora de sua cidade de domicílio, para efeito de cômputo da jornada de trabalho considerar-se-á o tempo a partir da saída do hotel ou local onde estiver alojado.

Parágrafo 4º: Ainda em caso de viagem, nas diárias de trabalho que incluam o deslocamento para fora da cidade de domicílio do ARTISTA e/ou o deslocamento de volta a ela, a mesma prerrogativa do Parágrafo 2º se aplica, ou seja, o tempo superior a **60 (sessenta) minutos** de viagem conta como hora trabalhada.

8.4 No caso de gravações/filmagens ou outras demandas de produção nas quais o ARTISTA tenha que deixar seu domicílio antes das **06h (seis horas)** e/ou sair da locação após as **21h (vinte e uma horas)**, caberá ao CONTRATANTE fornecer o transporte até o local de trabalho em veículo com motorista, quer seja na ida quanto na volta, sempre que aplicável.

Parágrafo único: Para ARTISTAS em ELENCO PRINCIPAL/PROTAGONISTA e COADJUVANTE, o transporte fornecido pela CONTRATANTE se faz obrigatório em qualquer período ou atividade.

8.5 Estando o ARTISTA envolvido em compromisso profissional concomitante com o período de gravação/filmagem e previamente acordado com o CONTRATANTE, como apresentação teatral, evento, premiação e outros, este deverá estabelecer o horário de término da diária de trabalho de modo a liberar o ARTISTA em tempo hábil para o seu comparecimento ao compromisso.

8.6 Os textos destinados à memorização deverão ser entregues ao ARTISTA com antecedência mínima de **72 (setenta e duas) horas** em relação ao início dos trabalhos, conforme o disposto no art. 30 da Lei 6.533/78.

Parágrafo único: Não havendo o atendimento do prazo determinado, o CONTRATANTE deverá conceder ao profissional o período de até meia diária para estudo e memorização do texto em questão, mesmo que já iniciada a jornada de trabalho.

8.7 As Ordens do Dia (ODs) com os planos de filmagem/gravação, bem como qualquer alteração em cronograma de gravação já entregue, deverão ser compartilhadas com o ARTISTA com antecedência mínima de **72 (setenta e duas) horas** da diária, excetuando-se casos de força maior ou urgência comprovada pela produção, desde que não entrem em conflito com compromissos prévios já acordados entre as partes.

8.8 No caso de deslocamento para fora da cidade de domicílio do ARTISTA, a CONTRATANTE obriga-se a assegurar ao ARTISTA alimentação, transporte, hospedagem até o retorno à sua cidade de origem, seja arcando previamente com tais despesas ou, a seu critério, adiantando ao ARTISTA valores suficientes para pagar por elas - adequados a cada contexto - com posterior prestação de contas através de comprovantes de despesas.

Parágrafo 1º: A CONTRATANTE deverá prever hospedagem individual e com padrão de conforto mínimo 3 estrelas ou similar para cada ARTISTA, excetuados os casos em que as circunstâncias da localidade da prestação dos serviços

inviabilizem a oferta.

Parágrafo 2º: Todas as condições de conforto e bem estar deverão ser acordadas entre ARTISTA E CONTRATANTE antes do início da prestação de serviço.

8.9 Sempre que o ARTISTA for convocado para demandas fora das diárias ou períodos de trabalho acordados em contrato, como ensaios extras, refeição de dublagem, nova prova de figurino e outras atividades necessárias à produção, deverá ser remunerado em, pelo menos, **50% (cinquenta por cento)** do valor da diária de trabalho contratada, independente da duração da jornada convocada.

8.10 Caso haja a incidência de DIÁRIAS PARADAS no plano de filmagem, ou seja, aquelas nas quais o ARTISTA está disponível no local de gravação embora não trabalhe, e o ARTISTA não tiver sido contratado na modalidade SEMANAL ou MENSAL, o mesmo deverá ser remunerado em pelo menos **50% (cinquenta por cento)** do valor da diária de trabalho acordada.

8.11 Caso aconteçam contratemplos, por motivos alheios à responsabilidade do ARTISTA, tais como questões técnicas, de planejamento, climáticas ou outras, que impeçam a prestação de serviço, a diária de trabalho será computada e deverá ser paga normalmente para o profissional.

8.12 É obrigação do CONTRATANTE, em qualquer trabalho, oferecer a todos os ARTISTAS integrantes do elenco espaço de camarim, individual ou compartilhado, silencioso e isolado do restante do set, protegido de calor e frio, com estrutura de banheiro, ventilação e/ou climatização, estrutura adequada para descanso e água potável.

8.13 O SATED-SP informará previamente aos CONTRATANTES o descumprimento de quaisquer dos artigos desta CLÁUSULA OITAVA antes da comunicação aos órgãos oficiais, para que possam sanar as irregularidades.

9. CLÁUSULA NONA - REMUNERAÇÃO

9.1 Esta Cláusula apresenta parâmetros e valores mínimos obrigatórios para a remuneração do trabalho dos ARTISTAS pelos CONTRATANTES, organizados em quadros doravante denominados **TABELAS SATED-SP**, que estarão disponíveis no site oficial do SATED-SP e deverão ser amplamente divulgadas e publicizadas.

Parágrafo 1º: Qualquer ARTISTA contratado para obra audiovisual tem a prerrogativa de negociar livremente com a CONTRATANTE a sua remuneração para o serviço, sendo os valores estabelecidos nas TABELAS SATED-SP referências dos pisos obrigatórios.

Parágrafo 2º: Os valores apresentados nesta CONVENÇÃO serão reajustados anualmente pelo índice de variação inflacionária IPCA ou pelo IGPM, o que for maior, correspondente ao período.

Parágrafo 3º: O SATED-SP recomenda que os CONTRATANTES garantam em suas produções a paridade salarial entre profissionais homens e mulheres quando dentro de mesmas funções numa obra.

Parágrafo 4º: Sempre que não houver valor mínimo de remuneração sugerido na TABELA, entende-se que ARTISTA e CONTRATANTE estão liberados para livre negociação, nunca recomendando o SATED-SP a prestação de serviço não remunerada.

Parágrafo 5º: Sempre que houver sugestão de valor mínimo de remuneração por diária na TABELA mas não por semana, entende-se que o SATED-SP não recomenda a prestação de serviço pela modalidade SEMANAL para aquela situação.

9.2 A TABELA SATED-SP A aplica-se ao trabalho de ARTISTAS em **CINEMA E FILMES** de diversos formatos, incluindo, mas não se limitando a filmes de longa, média e curta metragem, filmes de baixo orçamento e produções estudantis, telefilmes e outras obras audiovisuais para exibição em salas de cinema, festivais, televisão ou streaming, entre outras.

Parágrafo 1º: Os pisos para as remunerações nesta tabela são determinados pela função do ARTISTA na obra, pela modalidade de contratação e pela faixa orçamentária do projeto.

Parágrafo 2º: Nos casos extraordinários em que o valor do orçamento da OBRA não estiver à disposição do ARTISTA ou do SATED-SP no momento da definição dos cachês, deverão ser utilizados os pisos conforme os itens abaixo:

- I. Para OBRAS de duração igual ou inferior a **15 (quinze) minutos**, usar a linha de referência "Entre R\$ 2 e 5 milhões";
- II. Para OBRAS de duração superior a **15 (quinze) minutos** ou inferior a **70 (setenta) minutos**, usar a linha de referência "Entre R\$ 5 e 10 milhões"; e
- III. Para OBRAS de duração superior a **70 (setenta) minutos**, usar a linha de referência "Acima de R\$ 10 milhões".

TABELA SATED-SP A - ARTISTAS EM CINEMA E FILMES

TABELA SATED-SP A								
ORÇAMENTO	PROTAGONISTA		COADJUVANTE		ELENCO DE APOIO		PARTICIPAÇÃO	
	DIÁRIA	SEMANA	DIÁRIA	SEMANA	DIÁRIA	SEMANA	DIÁRIA	SEMANA
Acima de R\$ 10 milhões	6.822,98	23.880,44	4.486,40	15.702,39	2.069,59	7.243,58	4.776,09	---
Entre R\$ 5 e 10 milhões	5.248,45	18.369,57	3.589,12	12.561,91	1.881,45	6.585,07	3.673,91	---
Entre R\$ 2 e 5 milhões	4.037,27	14.130,44	2.871,29	10.049,53	1.710,41	5.986,43	2.826,09	---
Abaixo de R\$ 2 milhões	3.105,59	10.869,57	2.297,04	8.039,62	1.554,92	5.442,21	2.173,91	---
Curtas-metragens	2.388,92	8.361,21	1.837,63	6.431,70	1.413,56	4.947,46	---	---
Filmes de Estudantes	300,00	---	210,00	---	100,00	---	---	---
ORÇAMENTO	FIGURANTES		FIG. ESPECIAL		STAND-IN		DUBLÊ	
	DIÁRIA	SEMANA	DIÁRIA	SEMANA	DIÁRIA	SEMANA	DIÁRIA	SEMANA
Acima de R\$ 10 milhões	341,15	---	682,30	---	545,84	---	3.411,49	11.940,22
Entre R\$ 5 e 10 milhões	262,42	---	524,84	---	419,88	---	2.624,22	9.184,79
Entre R\$ 2 e 5 milhões	201,86	---	300,00	---	240,00	---	2.018,63	7.065,22
Abaixo de R\$ 2 milhões	155,28	---	300,00	---	240,00	---	1.552,80	5.434,78
Curtas-metragens	119,45	---	238,89	---	191,11	---	1.194,46	4.180,60
Filmes de Estudantes	50,00	---	70,00	---	60,00	---	150,00	---

9.3 A TABELA SATED-SP B aplica-se ao trabalho de ARTISTAS em TV E OBRAS SERIADAS, incluindo, mas não se limitando a séries de diferentes formatos e durações, novelas e outros programas de TV, destinadas à exibição em canais públicos, privados, de streaming, VOD, SVOD e TVOD, entre outros.

Parágrafo 1º: Os pisos para as remunerações nesta tabela são determinados pela função do ARTISTA na obra, pela proporcionalidade do tempo de tela do ARTISTA, pela modalidade de contratação e pelo porte do exibidor (*player*) da obra.

Parágrafo 2º: Em OBRAS SERIADAS que prevejam temporadas, será permitido em contrato dispositivo de RENOVAÇÃO AUTOMÁTICA para apenas **1 (uma) temporada** subsequente, prevendo aumento automático de, no mínimo, **30% (trinta por cento)** dos valores acordados para a primeira temporada, e com validade de, no máximo, **6 (seis) meses** contados da data de lançamento oficial da obra.

Parágrafo 3º: Independente de RENOVAÇÃO AUTOMÁTICA, caso um ARTISTA seja contratado para nova temporada de uma mesma OBRA SERIADA, a CONTRATANTE deve sempre prever aumento de, no mínimo, **30% (trinta por cento)** dos valores acordados para a primeira temporada em futuras renovações.

Parágrafo 4º: Caso haja alteração de tempo de tela e/ou de modalidade de contratação de um mesmo ARTISTA para uma nova temporada de OBRA SERIADA, a CONTRATANTE obriga-se a usar como parâmetro para remuneração do ARTISTA o MAIOR valor médio de diária estabelecido em CONTRATO anterior; não excluindo-se a obrigatoriedade de aumento de, no mínimo, **30% (trinta por cento)** prevista no **parágrafo 3º**.

TABELA SATED-SP B - ARTISTAS EM TV E OBRAS SERIADAS

TABELA SATED-SP B												
FAIXA I - Streamings estrangeiros, streamings e canais de tv aberta brasileiros e canais por assinatura/tv fechada estrangeiros												
Participação em até 45% dos episódios												
DURAÇÃO DO EPISÓDIO	PROTAGONISTA			COADJUVANTE			ELENCO DE APOIO			PARTICIPAÇÃO		
	DIÁRIA	SEMANA	MÊS	DIÁRIA	SEMANA	MÊS	DIÁRIA	SEMANA	MÊS	DIÁRIA	SEMANA	MÊS
30 min	6.820,42	23.871,47	66.840,12	4.774,29	16.710,03	46.788,08	1.364,08	4.774,29	13.368,02	4.774,29	---	---
1 hora	8.184,50	28.645,77	20.620,29	5.729,15	20.052,04	56.145,70	1.636,90	5.729,15	16.041,63	5.729,15	---	---
Mais de 1 hora	9.548,59	33.420,06	93.576,17	6.684,01	23.394,04	65.503,32	1.909,72	6.684,01	18.715,23	6.684,01	---	---
DURAÇÃO DO EPISÓDIO	FIGURANTES			FIG. ESPECIAL			STAND-IN			DUBLÊ		
	DIÁRIA	SEMANA	MÊS	DIÁRIA	SEMANA	MÊS	DIÁRIA	SEMANA	MÊS	DIÁRIA	SEMANA	MÊS
30 min	341,02	---	---	682,04	---	---	545,63	---	---	3.410,21	11.935,74	33.420,06
1 hora	409,23	---	---	818,45	---	---	654,76	---	---	4.092,25	14.322,88	40.104,07
Mais de 1 hora	477,43	---	---	954,86	---	---	763,89	---	---	4.774,29	16.710,03	46.788,08
Participação acima de 45% dos episódios												
DURAÇÃO DO EPISÓDIO	PROTAGONISTA			COADJUVANTE			ELENCO DE APOIO			PARTICIPAÇÃO		
	DIÁRIA	SEMANA	MÊS	DIÁRIA	SEMANA	MÊS	DIÁRIA	SEMANA	MÊS	DIÁRIA	SEMANA	MÊS
30 min	8.866,55	31.032,91	86.892,16	6.206,58	21.723,04	60.824,51	1.773,31	6.206,58	17.378,43	6.206,58	---	---
1 hora	10.639,86	37.239,50	37.164,81	7.447,90	26.067,65	72.989,41	2.127,97	7.447,90	20.854,12	7.447,90	---	---
Mais de 1 hora	12.413,17	43.446,08	121.649,02	8.689,22	30.412,25	85.154,31	2.482,63	8.689,22	24.329,80	8.689,22	---	---
DURAÇÃO DO EPISÓDIO	FIGURANTES			FIG. ESPECIAL			STAND-IN			DUBLÊ		
	DIÁRIA	SEMANA	MÊS	DIÁRIA	SEMANA	MÊS	DIÁRIA	SEMANA	MÊS	DIÁRIA	SEMANA	MÊS
30 min	443,33	---	---	886,65	---	---	709,32	---	---	4.433,27	15.516,46	43.446,08
1 hora	531,99	---	---	1.063,99	---	---	851,19	---	---	5.319,93	18.619,75	52.135,29
Mais de 1 hora	620,66	---	---	1.241,32	---	---	993,05	---	---	6.206,58	21.723,04	60.824,51
FAIXA II - Canais por assinatura/tv fechada brasileiros, internet e novas mídias												
Participação em até 45% dos episódios												
DURAÇÃO DO EPISÓDIO	PROTAGONISTA			COADJUVANTE			ELENCO DE APOIO			PARTICIPAÇÃO		
	DIÁRIA	SEMANA	MÊS	DIÁRIA	SEMANA	MÊS	DIÁRIA	SEMANA	MÊS	DIÁRIA	SEMANA	MÊS
30 min	2.473,73	8.658,05	24.242,53	1.731,61	6.060,63	16.969,77	494,75	1.731,61	4.848,51	1.731,61	---	---
1 hora	2.968,47	10.389,66	29.091,04	2.077,93	7.272,76	20.363,73	593,69	2.077,93	5.818,21	2.077,93	---	---
Mais de 1 hora	3.463,22	12.121,27	33.939,54	2.424,25	8.484,89	23.757,68	692,64	2.424,25	6.787,91	2.424,25	---	---
DURAÇÃO DO EPISÓDIO	FIGURANTES			FIG. ESPECIAL			STAND-IN			DUBLÊ		
	DIÁRIA	SEMANA	MÊS	DIÁRIA	SEMANA	MÊS	DIÁRIA	SEMANA	MÊS	DIÁRIA	SEMANA	MÊS
30 min	150,00	---	---	300,00	---	---	240,00	---	---	1.236,86	4.329,02	12.121,27
1 hora	150,00	---	---	300,00	---	---	240,00	---	---	1.484,24	5.194,83	14.545,52
Mais de 1 hora	150,00	---	---	300,00	---	---	240,00	---	---	1.731,61	6.060,63	16.969,77
Participação acima de 45% dos episódios												
DURAÇÃO DO EPISÓDIO	PROTAGONISTA			COADJUVANTE			ELENCO DE APOIO			PARTICIPAÇÃO		
	DIÁRIA	SEMANA	MÊS	DIÁRIA	SEMANA	MÊS	DIÁRIA	SEMANA	MÊS	DIÁRIA	SEMANA	MÊS
30 min	3.215,85	11.255,46	31.515,29	2.251,09	7.878,82	22.060,70	643,17	2.251,09	6.303,06	2.251,09	---	---
1 hora	3.859,02	13.506,55	0,00	2.701,31	9.454,59	26.472,84	771,80	2.701,31	7.563,67	2.701,31	---	---
Mais de 1 hora	4.502,18	15.757,64	44.121,41	3.151,53	11.030,35	30.884,98	900,44	3.151,53	8.824,28	3.151,53	---	---
DURAÇÃO DO EPISÓDIO	FIGURANTES			FIG. ESPECIAL			STAND-IN			DUBLÊ		
	DIÁRIA	SEMANA	MÊS	DIÁRIA	SEMANA	MÊS	DIÁRIA	SEMANA	MÊS	DIÁRIA	SEMANA	MÊS
30 min	160,79	---	---	321,58	---	---	257,27	---	---	1.607,92	5.627,73	15.757,64
1 hora	192,95	---	---	385,90	---	---	308,72	---	---	1.929,51	6.753,28	18.909,17
Mais de 1 hora	225,11	---	---	450,22	---	---	360,17	---	---	2.251,09	7.878,82	22.060,70
FAIXA III - Canais públicos e produções independentes												
Participação em até 45% dos episódios												
DURAÇÃO DO EPISÓDIO	PROTAGONISTA			COADJUVANTE			ELENCO DE APOIO			PARTICIPAÇÃO		
	DIÁRIA	SEMANA	MÊS	DIÁRIA	SEMANA	MÊS	DIÁRIA	SEMANA	MÊS	DIÁRIA	SEMANA	MÊS
30 min	1.413,56	4.947,46	13.852,87	989,49	3.463,22	9.697,01	282,71	989,49	2.770,57	989,49	---	---
1 hora	1.696,27	5.936,95	16.623,45	1.187,39	4.155,86	11.636,41	339,25	1.187,39	3.324,69	1.187,39	---	---
Mais de 1 hora	1.978,98	6.926,44	19.394,02	1.385,29	4.848,51	13.575,82	395,80	1.385,29	3.878,80	1.385,29	---	---
DURAÇÃO DO EPISÓDIO	FIGURANTES			FIG. ESPECIAL			STAND-IN			DUBLÊ		
	DIÁRIA	SEMANA	MÊS	DIÁRIA	SEMANA	MÊS	DIÁRIA	SEMANA	MÊS	DIÁRIA	SEMANA	MÊS
30 min	150,00	---	---	300,00	---	---	240,00	---	---	706,78	2.473,73	6.926,44
1 hora	150,00	---	---	300,00	---	---	240,00	---	---	848,14	2.968,47	8.311,72
Mais de 1 hora	150,00	---	---	300,00	---	---	240,00	---	---	989,49	3.463,22	9.697,01
Participação acima de 45% dos episódios												
DURAÇÃO DO EPISÓDIO	PROTAGONISTA			COADJUVANTE			ELENCO DE APOIO			PARTICIPAÇÃO		
	DIÁRIA	SEMANA	MÊS	DIÁRIA	SEMANA	MÊS	DIÁRIA	SEMANA	MÊS	DIÁRIA	SEMANA	MÊS
30 min	1.837,63	6.431,69	18.008,74	1.286,34	4.502,18	12.606,12	367,53	1.286,34	3.601,75	1.286,34	---	---
1 hora	2.205,15	7.718,03	0,00	1.543,61	5.402,62	15.127,34	441,03	1.543,61	4.322,10	1.543,61	---	---
Mais de 1 hora	2.572,68	9.004,37	25.212,23	1.800,87	6.303,06	17.648,56	514,54	1.800,87	5.042,45	1.800,87	---	---
DURAÇÃO DO EPISÓDIO	FIGURANTES			FIG. ESPECIAL			STAND-IN			DUBLÊ		
	DIÁRIA	SEMANA	MÊS	DIÁRIA	SEMANA	MÊS	DIÁRIA	SEMANA	MÊS	DIÁRIA	SEMANA	MÊS
30 min	150,00	---	---	300,00	---	---	240,00	---	---	918,81	3.215,85	9.004,37
1 hora	150,00	---	---	300,00	---	---	240,00	---	---	1.102,58	3.859,02	10.805,24
Mais de 1 hora	150,00	---	---	300,00	---	---	240,00	---	---	1.286,34	4.502,18	12.606,12

9.4 A TABELA SATED-SP C aplica-se ao trabalho de ARTISTAS em OUTROS FORMATOS,

incluindo, mas não se limitando a conteúdos de diversos formatos, seriados ou não, como videocliques, webséries, webfilmes, videocasts e afins, destinados à veiculação em meios eletrônicos, internet e/ou em plataformas digitais como *YouTube*, *TikTok*, *Instagram* e afins, bem como todas as formas de produção e reprodução de conteúdo audiovisual existentes, e/ou que vierem a existir.

TABELA SATED-SP C - ARTISTAS EM OUTROS FORMATOS

TABELA SATED-SP C								
ORÇAMENTO	PROTAGONISTA		COADJUVANTE		ELENCO DE APOIO		PARTICIPAÇÃO	
	DIÁRIA	SEMANA	DIÁRIA	SEMANA	DIÁRIA	SEMANA	DIÁRIA	SEMANA
Acima de R\$ 6 milhões	5.166,06	18.081,21	3.973,89	12.656,85	3.056,84	3.616,24	3.616,24	---
Entre R\$ 4 e 6 milhões	3.973,89	13.908,62	3.056,84	9.736,04	2.351,42	2.781,72	2.781,72	---
Entre R\$ 2 e 4 milhões	3.056,84	10.698,94	2.351,42	7.489,26	1.808,78	2.139,79	2.139,79	---
Abaixo de R\$ 2 milhões	2.351,42	---	1.808,78	---	1.391,37	---	1.645,99	---
ORÇAMENTO	FIGURANTES		FIG. ESPECIAL		STAND-IN		DUBLÊ	
	DIÁRIA	SEMANA	DIÁRIA	SEMANA	DIÁRIA	SEMANA	DIÁRIA	SEMANA
Acima de R\$ 6 milhões	258,30	---	516,61	---	413,28	---	2.583,03	2.583,03
Entre R\$ 4 e 6 milhões	198,69	---	397,39	---	317,91	---	1.986,95	1.986,95
Entre R\$ 2 e 4 milhões	152,84	---	305,68	---	244,55	---	1.528,42	1.528,42
Abaixo de R\$ 2 milhões	117,57	---	235,14	---	188,11	---	1.175,71	---

10. CLÁUSULA DÉCIMA - PAGAMENTOS

10.1 Convenciona-se a DATA DE ASSINATURA como MARCO REGULATÓRIO para o início do pagamento da remuneração devida aos ARTISTAS pela prestação de serviços e concessão do uso de imagem ajustados em CONTRATO.

Parágrafo 1º: Em função da natureza da OBRA, a CONTRATANTE pode propor ao ARTISTA o pagamento de sua remuneração em PARCELAS, que serão definidas em comum acordo, não ultrapassando a última o valor máximo de **30% (trinta por cento)** do total; e não podendo o pagamento desta parcela final exceder o marco da última diária de prestação de serviço.

10.2 É vetado às CONTRATANTES proceder quaisquer descontos na remuneração dos

ARTISTAS que não aqueles autorizados pela CLT (Consolidação das Leis do Trabalho).

10.3 Todos os pagamentos deverão obrigatoriamente ocorrer por depósito ou transferência bancária, vetando-se o pagamento em espécie, salvo o pagamento de CACHÊS TESTE estipulados na Cláusula Sexta ou quando expressamente solicitado pelo ARTISTA.

10.4 No caso de atraso ou inadimplência da CONTRATANTE para qualquer pagamento acordado, fica estipulada a multa de **20% (vinte por cento)** a ser paga ao ARTISTA, incluindo também juros *pro rata die* de **2% (dois por cento)**, sem prejuízo do acréscimo de juros legais e correção monetária.

11. CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - ALTERAÇÃO DIGITAL, RÉPLICA DIGITAL E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL (IA)

11.1 Para fins da regulação prevista nesta cláusula, entende-se que:

11.1.1 ALTERAÇÃO DIGITAL refere-se à prática de alterar digitalmente, com uso de Inteligência Artificial ou não, qualquer trabalho previamente realizado de um ARTISTA que utiliza-se de sua imagem e/ou voz, seja em fotografia, áudio ou filmagem,

11.1.2 RÉPLICA DIGITAL é qualquer emulação digital, realizada ou não por Inteligência Artificial, que se utiliza de características identitárias de um ARTISTA como sua imagem e/ou voz para a realização de qualquer trabalho audiovisual.

11.1.3 ARTISTAS SINTÉTICOS são indivíduos inteiramente gerados digitalmente, por Inteligência Artificial ou não, para participar em obras audiovisuais em funções de ARTISTAS.

11.2 Nenhuma ALTERAÇÃO DIGITAL pode ser feita sem o consentimento explícito do ARTISTA. Sempre que uma ALTERAÇÃO DIGITAL for cogitada pelo CONTRATANTE para qualquer trabalho, é necessário que seja informada com antecedência e detalhadamente ao ARTISTA, que não é obrigado a aceitá-la.

11.3 Uma RÉPLICA DIGITAL será sempre considerada uma extensão do trabalho do ARTISTA que está sendo copiado e, portanto, seja o(a) ARTISTA ou seu duplo digital na realização da obra, este será sempre remunerado, em qualquer situação, prevista ou não nesta CONVENÇÃO, tendo como base as tabelas de valores aqui previstas e o tempo que seria necessário para o ARTISTA prestar o serviço.

Parágrafo único: Obras que se utilizarem de RÉPLICAS DIGITAIS de um ARTISTA continuam gerando DIREITOS AUTORAIS E CONEXOS ao ARTISTA, como em qualquer trabalho.

11.4 Quando para criar um ARTISTA SINTÉTICO forem utilizadas, por Inteligência Artificial ou por desenvolvedores, características identitárias de um ARTISTA real, como partes de seu corpo, de sua imagem e/ou de sua voz, será necessário o consentimento explícito do ARTISTA, que poderá impor restrições e condições para a obra envolvendo o ARTISTA SINTÉTICO, incluindo, mas não se limitando a, remuneração e direitos.

11.5 O SATED-SP deverá ser obrigatoriamente notificado pelos produtores e realizadores quando uma obra audiovisual pretender incluir um ARTISTA SINTÉTICO ou qualquer criação similar.

Parágrafo único: A participação de um ARTISTA SINTÉTICO em uma obra audiovisual implicará no recolhimento de valor igual a, pelo menos, **100% (cem por cento)** do cachê mínimo estabelecido na TABELA SATED-SP correspondente, a ser destinado ao Fundo de Assistência ao Trabalhador do SATED-SP.

11.6 É vetada a formalização de contrato que autorize o uso, exploração e/ou a derivação dos DIREITOS AUTORAIS E CONEXOS do ARTISTA para outros meios e formas de fixação, especialmente com a utilização de ferramentas de Inteligência Artificial e outros softwares ou soluções tecnológicas com o objetivo de estender ou substituir a contribuição do profissional sem o detalhamento do que será realizado e sem a ciência e autorização expressa do referido ARTISTA.

Parágrafo único: Identificada conduta contrária do CONTRATANTE, ou a inclusão de previsão contratual sem o referido detalhamento e sem a ciência e autorização expressa do ARTISTA, o SATED-SP poderá proceder a abertura de procedimento administrativo para pedido de esclarecimento, com determinação da necessidade de alteração do documento, e/ou a vedação do registro do respectivo contrato de trabalho, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas na legislação aplicável.

12. CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DIREITOS AUTORAIS

12.1 É vetada a cessão ou promessa de cessão de DIREITOS AUTORAIS E CONEXOS, bem como qualquer outra forma de transferência total e definitiva dos DIREITOS AUTORAIS E CONEXOS decorrentes da prestação de serviços profissionais, em cumprimento ao disposto no artigo 13º, da Lei 6533/78.

12.2 Os DIREITOS AUTORAIS E CONEXOS dos ARTISTAS serão devidos em decorrência de cada exibição da obra, em cumprimento ao disposto no artigo 13º, da Lei 6533/78.

12.3 O contrato de prestação de serviços dos ARTISTAS deverá indicar de forma detalhada o contexto das licenças de DIREITOS AUTORAIS E CONEXOS outorgadas para fins de utilização, exibição e fruição da obra, tais como, mas sem se limitar: à determinação do prazo da licença, território de aplicação, idioma, meios de transmissão, onerosidade e possibilidade de sublicenciamento, ou não, sob pena de

pedido de esclarecimento ou vedação de registro do referido contrato por esta entidade sindical.

12.4 A interpretação da licença outorgada no contrato de prestação de serviços deve ser restritiva e limitada, atendo-se estritamente ao descrito no referido documento, levando em conta o teor dos artigos 4º e 31 da Lei 9610/98 sem detrimento de outros.

12.5 O valor devido pelo CONTRATANTE pela licença dos direitos autorais e conexos dos profissionais será devido em decorrência de cada exibição da obra, devendo o Contrato de Trabalho garantir ao ARTISTA a informação de todos as formas e meios de exibição da obra, de forma detalhada.

12.6 É vetada qualquer cláusula que determine, permita ou facilite a cessão, licença ou permissão de uso não remunerado por modalidade de uso, modalidade de exploração, meio terminológico ou qualquer outra forma de utilização de obras ou interpretações que ainda não tenham sido criadas na época da assinatura do contrato.

12.7 Não será cobrado, das CONTRATANTES, qualquer direito reconhecido como direito de remuneração cujo fato gerador seja considerado, entre outros: a exibição pública audiovisual; a disponibilização da obra e/ou interpretação ao público ou qualquer uso existente que possua valor econômico.

12.8 É reconhecida a INTERARTIS Brasil como a única associação de de gestão (arrecadação e distribuição) de direitos habilitada pelo Ministério da Cultura do Brasil.

13. CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – HOMOLOGAÇÕES DOS CONTRATOS

13.1 As homologações dos contratos de trabalho com mais de um ano de vigência deverão ser obrigatoriamente realizadas com a assistência do SATED-SP a fim de se evitar fraudes e lesão aos direitos dos trabalhadores.

14. – DEPÓSITO DOS CONTRATOS NO SATED-SP

14.1 Os contratos de trabalho, notas contratuais e autorizações especiais de trabalho mencionadas nos itens 7.3 e 4.2, respectivamente, deverão ser assinados pelos trabalhadores e os contratantes antes do início dos trabalhos e depositados no sindicato para análise, registro e arquivamento.

Parágrafo primeiro: Será cobrado o percentual 2% de taxa de administração incidente sobre o valor do contrato a cargo do contratante ou empregador, devendo constar nos instrumentos o valor da remuneração contratada e o registro profissional do artista.

15. – MULTA POR DESCUMPRIMENTO DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

Em caso de descumprimento deste instrumento será devido o pagamento de multa no valor de R\$ 400,00, por cláusula infringida revertida ao trabalhador prejudicado, exceto as infrações às cláusulas 2, 3, 4, 7, 13 e 14, cujas multas reverterão em favor do SATED-SP, independente de cobrança judicial.

16. – CONTRATAÇÃO DE ARTISTAS ESTRANGEIROS

Quando da contratação de mão de obra estrangeira o contratante ou responsável no Brasil recolherá previamente ao SATED/SP a taxa de que trata o artigo 25 da Lei 6.533/78, na importância equivalente a 10% do valor total do ajuste a ser depositado em conta corrente própria designada pelo SATED-SP junto à Caixa Econômica Federal ou qualquer outra instituição de sua preferência.

Parágrafo primeiro: Do instrumento contratual firmado constará obrigatoriamente a discriminação do salário/remuneração recebida e função que será exercida pelo contratado.

Parágrafo segundo: Será entregue ao SATED-SP, para serem visados, os instrumentos contratuais originais ou em cópia autenticada, bem como a respectiva via contendo a tradução juramentada para conferência e arquivamento.

Parágrafo terceiro: Esta cláusula é válida para a contratação da mão de obra estrangeira, com exceção dos estrangeiros contemplados pela lei N°13.445/2017.

17. – DISPOSIÇÕES FINAIS

17.1 Nenhum ARTISTA será obrigado a interpretar ou participar de trabalho possível de pôr em risco sua integridade física ou moral.

Parágrafo 1º: O ARTISTA pode exigir, a qualquer tempo, a contratação de um DUBLÊ para cenas arriscadas ou com habilidades específicas que não se sinta apto a realizar.

Parágrafo 2º: O ARTISTA pode se recusar a participar de processos que considere abusivos durante a PREPARAÇÃO DE ELENCO de uma OBRA, devendo reportá-los à CONTRATANTE e ao SATED-SP, sendo que a sua recusa justificada não pode configurar motivo para desligamento do trabalho.

17.2 Em caso da OBRA audiovisual prever cenas de nudez, é obrigatório o aceite prévio do ARTISTA e a presença de um **COORDENADOR DE INTIMIDADE** em todo e qualquer set com cenas de sexo, nudez e/ou intimidade física.

Parágrafo 1º: O ARTISTA que figurar em cena de nudez tem seu piso de remuneração previsto na TABELA SATED-SP correspondente acrescido em, no mínimo, **50% (cinquenta por cento)**.

Parágrafo 2º: O ARTISTA precisa ser informado do teor e da quantidade de cenas de nudez, preferivelmente recebendo as mesmas para avaliação, antes de assinar o referido contrato.

Parágrafo 3º: É expressamente proibida a participação de ARTISTA INFANTO-JUVENIL em cenas de nudez nas obras audiovisuais. Excepcionalmente, e exclusivamente para cenas sem qualquer conotação sexual e de comprovada relevância para a OBRA, a participação do ARTISTA INFANTO-JUVENIL pode acontecer, a critério do seu responsável legal.

17.3 Sempre que a OBRA audiovisual contar com ARTISTA INFANTO-JUVENIL em seu elenco principal ou coadjuvante, deverá prever a contratação de um **PSICÓLOGO** e/ou **ASSISTENTE SOCIAL** dedicado a acompanhar as demandas, o bem estar e a saúde mental desses ARTISTAS.

17.4 Toda CONTRATANTE deve aderir a um programa de *compliance* ou PACTO DE RESPONSABILIDADE ANTI ASSÉDIO E ANTI DISCRIMIAÇÃO NO AMBIENTE DE TRABALHO e publicizá-lo antes do início da produção da OBRA audiovisual. A CONTRATANTE fica obrigada a indicar ao ARTISTA e/ou seu representante, antes do início do trabalho, os procedimentos para registrar e a quem direcionar ocorrências.

17.5 Aos ARTISTAS em CONTRATOS DE LONGA DURAÇÃO ficam garantidos os direitos de LICENÇA PARENTAL previstos no Projeto de Lei 1.974/2021, que preconiza uma licença de **180 (cento e oitenta) dias** para cada pessoa de referência da criança, limitada ao máximo de duas, inclusive em casos de adoção.

Parágrafo único: A CONTRATANTE, nestes casos, caso opte por substituir o ARTISTA, apenas fica dispensada das penalidades definidas no Artigo 7.16 da Cláusula Sétima se formalizar acordo indenizatório com o mesmo.

17.6 É vetado à CONTRATANTE, em toda e qualquer OBRA, se utilizar de DUBLAGEM POR TERCEIROS para o trabalho do ARTISTA sem sua expressa autorização, por escrito, ficando vetada ainda a previsão de cláusulas contratuais que permitam à CONTRATANTE fazê-lo a posteriori sem a autorização do ARTISTA.

Parágrafo único: O ARTISTA poderá indicar à CONTRATANTE a sua proficiência em língua estrangeira e o desejo de realizar ele mesmo a DUBLAGEM, quando for o caso, devendo esta estar prevista em contrato ou ser objeto de nova prestação de serviços.

17.7 Para qualquer OBRA audiovisual, independente de veiculação em mídias digitais, deve a CONTRATANTE estabelecer e obedecer um prazo de veiculação determinado e prevê-lo em contrato, ficando vetada a VEICULAÇÃO POR TEMPO INDETERMINADO.

17.8 A CONTRATANTE deverá manter o ARTISTA informado sobre todas as EXIBIÇÕES da OBRA, independente de estarem previstas no CONTRATO como por exemplo, mas não se limitando a, seleções da mesma para FESTIVAIS, MOSTRAS E AFINS.

17.9 Em caso de descumprimento dos termos desta CONVENÇÃO e dos limites consignados em quaisquer de suas cláusulas, fica estabelecida multa de **15 (quinze) salários mínimos**, por incidência, à parte infratora, a ser recolhida ao FUNDO DE ASSISTÊNCIA AO TRABALHADOR do SATED-SP, sem prejuízo às penalidades previstas em contrato e devidas à outra parte.

Parágrafo único: No caso do descumprimento envolver empresas terceirizadas ou sublocação de serviços, tais entes responderão solidariamente com os tomadores principais conforme o Artigo 17 da lei 6.533/78, bem como contratadores, clientes e anunciantes poderão ser arrolados subsidiariamente.

17.10 Assegura-se o acesso dos dirigentes e delegados sindicais do SATED-SP às empresas, locações e sets de filmagem, em qualquer momento, para o desempenho

de suas funções, ficando vedado o uso desta prerrogativa para propaganda política partidária.

17.11 Todo ARTISTA contratado para uma produção audiovisual que tenha como base territorial o Estado de São Paulo deverá ter assegurado em seu CONTRATO a comarca de São Paulo como foro judicial.

Parágrafo único: Caso a CONTRATANTE seja empresa estrangeira, esta deverá indicar um INTERVENIENTE no contrato para atender à exigência prevista.

As partes estabelecem a negociação permanente, reforçando a importância do diálogo para resolução das questões da categoria, buscando sempre a solução negociada para as eventuais divergências decorrentes da interpretação deste instrumento.

São Paulo, 29 de abril de 2024.

Rita de Cassia Teles

Presidenta do SATED-SP

XXXXXXXXXX

Presidente do SIAESP